



**PÓDER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau

~~Ricardo Silveira Dourado~~

---

**Apelação Cível nº 5216971-06.2023.8.09.0051**

**Comarca de Goiânia**

**Apelante: Serasa S/A**

**Apelada: Graciella Aparecida da Silva e Souza**

**Relator : Ricardo Silveira Dourado - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

**VOTO**

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por **Serasa S/A**, em razão da sentença proferida pela Juíza de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, Dra. Alessandra Gontijo do Amaral, nos autos da ação de cancelamento de registro negativo c/c indenização por danos morais proposta por **Graciella Aparecida da Silva e Souza**, ora apelada.

Extrai-se da parte dispositiva da sentença fustigada (mov. 43), o seguinte comando normativo:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, com fulcro no artigo 487, I, 1ª parte, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré proceda o CANCELAMENTO da inscrição do débito oriundo do contrato nº 0001100304425504, com vencimento em 14/02/2022, dos cadastros de inadimplentes, bem como condeno ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em benefício da autora, devidamente corrigida pelo índice INPC e acrescida de juros legais de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença, consoante a Súmula 362 do STJ. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada*

*a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após remetam-se os autos ao TJGO para apreciação do recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Inconformada, a parte requerida apela buscando a reforma da sentença, alegando as seguintes teses: i) comprovação do envio da notificação prévia em endereço fornecido pela credora da apelada, tendo atuado como mera depositária de informação, (CDC, artigo 43 e §§); ii) minoração dos danos morais; iii) incidência dos juros de mora a partir do arbitramento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem. A princípio importante esclarecer que a prévia notificação tem por finalidade conferir ao consumidor a chance de regularizar a sua situação e evitar a medida restritiva, tratando-se de obrigação estabelecida pelo art. 43, §2º do CDC e pela Súmula 359 do STJ. Veja-se:

*“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*[...]*

*§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”*

*“Súmula 359/STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”*

Saliente-se que obrigação supracitada é quanto ao encaminhamento da notificação ao endereço do consumidor e não de recebimento pessoal, nos termos da Súmula 404/STJ (“É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”).

No que se refere ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, no julgamento do Tema nº 40, a seguinte tese:

*“Tema nº 40 STJ: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais.”*



Logo, sendo ilegítima a inclusão do nome do consumidor no Sistema SPC sem prévia comunicação, caracteriza-se o dano moral *in re ipsa*, dispensando-se a prova material do abalo sofrido.

Baseado em tais premissas, observa-se se *in casu* que, consoante documentação colacionada aos autos (mov. 27, doc. 05), foi encaminhada, pela apelante, responsável pela inscrição do nome da autora/apelada nos cadastros restritivos de crédito, a prévia notificação, no seguinte endereço, fornecido pelo credor ; R. 111, JD SO Conrado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74965-120.

Contudo, observa-se que o comprovante de postagem apresentado pela ré, possui endereço diverso do informado pela autora na inicial, assim não há como afirmar que ocorreu formalmente o aviso.

Competia à apelante ter juntado ao acervo probatório, documentos que comprovassem as suas alegações, como a última atualização do cadastro da recorrida em seu sistema, que contivesse o endereço atualizado para o qual foi enviada a notificação, mas não se dispôs de nenhuma prova nesse sentido.

Além disso, como bem pontuado pela magistrada *a quo*, não há no processo qualquer indicativo de que os dados constantes no comunicado foram fornecidos pela empresa credora.

Assim, a ausência da devida comunicação prévia da inscrição do nome do consumidor prevista no artigo 43, §2º, do CDC, enseja responsabilização, encontrando-se escorreita a sentença bem lançada pelo juízo de primeiro grau.

A propósito:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SPC. COMUNICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO QUE CONSTA NO CADASTRO DO DEVEDOR. INVALIDADE. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Consoante precedente do STJ, o órgão de crédito que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo típico serviço de proteção ao crédito, possui legitimidade passiva para as ações que pleiteiam reparação por danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos. 2. Nos termos da súmula 359 do STJ, cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder a inscrição de seu nome. 3. No caso concreto, não restou demonstrada a devida notificação do consumidor, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, sendo, portanto, devida a indenização por danos morais vindicada. 4. Diante das particularidades da causa, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) fixado na origem revela-se razoável e, portanto, não merece redução. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5096298-41.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Aparecida de Goiânia - UPJ das Varas Cíveis,*

julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA A ENDEREÇO ERRADO. RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. De acordo com entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 359), a responsabilidade pela inscrição indevida de dívida em cadastro de restrição ao crédito sem a prévia notificação do devedor é do órgão mantenedor do cadastro e não do credor. 2. Não se pode ter a parte como notificada, nos termos do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, se a notificação foi enviada para local diverso de seu endereço, cujo erro impossibilitou a demonstração de que a dívida era inexistente, fruto de fraude. 3. A discussão sobre se a falha foi da parte recorrente ou do credor no que toca ao endereço correto é matéria que não diz respeito ao consumidor, cabendo à vencida, se assim entender cabível, buscar eventual regresso contra quem de direito. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJGO, Apelação Cível 0291876-07.2016.8.09.0021, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2021, DJe de 13/12/2021)

No que diz respeito à quantificação dos danos morais, deve-se considerar a reprovabilidade da conduta ilícita, a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos anímicos e psíquicos do ato lesivo, bem assim a capacidade econômica das partes envolvidas.

É certo, outrossim, que o valor fixado não deve representar gravame desproporcional para quem paga, nem consubstanciar enriquecimento indevido àquele que recebe, o que implica observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, o ressarcimento do dano deve ter um caráter preventivo e punitivo, visando tanto que a conduta danosa não se repita quanto à reparação integral do prejuízo, atentando-se para que o quantum indenizatório não se transforme em ganho desmensurado à vítima do ilícito.

Nesse desiderato, diante das nuances do caso, à luz dos mencionados critérios, tenho por razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo Julgador de origem, não merecendo, pois, redução.

Quanto aos consectários legais da condenação, registro que sobre o *quantum* indenizatório por danos morais advindo de responsabilidade extracontratual deverão incidir correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula n. 54 STJ), e não a partir do arbitramento como fixado pela juíza, merecendo reforma a sentença neste ponto, o que faço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, razão pela qual não aplicável o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

A corroborar colaciono precedentes desta Corte em casos análogos:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) caracteriza-se como cadastro de restrição ao crédito, na medida em que visa municiar as instituições financeiras de informações sobre as operações de crédito anteriormente realizadas pelo consumidor, de modo a permitir que estas quantifiquem o risco de futuras operações. 2. A relação havida entre as partes caracteriza-se como de consumo, de modo que aplica-se ao caso vertente as disposições do art. 43, §2º do CDC, que impõe à instituição financeira credora o dever de prévia notificação ao consumidor, por escrito, acerca de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. Quando a instituição financeira ré não lograr comprovar o cumprimento da providência prévia (art. 373, II, do CPC), revela-se imperioso concluir pela irregularidade da anotação lançada no cadastro SCR, apta a ensejar a obrigação de fazer consubstanciada em excluí-la. 4. A fixação do quantum reparatório devido a título de dano moral deve ater-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta a justa medida que, por sua vez, deve-se basear nos critérios de razoabilidade, a fim de que a compensação da vítima não se transforma em enriquecimento sem causa, mas não seja prejudicado o efeito pedagógico da condenação, razão pela qual a empresa requerida deve ser condenada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. Precedentes TJGO. 5. Os juros de mora incidentes sobre a reparação por danos morais advinda de responsabilidade extracontratual tem como termo inicial a data do evento danoso (súmula nº 54 do STJ). A correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento, na forma da súmula nº 362 do STJ, pelo indexador INPC (...). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5531862-90.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, DJe de 13/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. 1. INCLUSÃO NO SISTEMA SCR/SISBACEN. NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO N. 4.571/2017 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÔNUS DA PROVA. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, que tem por finalidade o monitoramento do crédito no sistema financeiro, a fiscalização das atividades bancárias, bem como propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras acerca do montante da responsabilidade de seus clientes. As informações fornecidas ao SISBACEN possuem a natureza restritiva de crédito, uma vez que as



*instituições financeiras as utilizam para consulta prévia de operações de crédito realizadas pelos consumidores, a fim de avaliar a capacidade de pagamento e diminuir os riscos de tomada de crédito. É responsabilidade exclusiva das instituições financeiras as inclusões, correções e exclusões dos registros constantes no aludido sistema, bem como a prévia comunicação ao cliente da inscrição dos dados de suas operações, conforme a Resolução n. 4.571/2017 do Banco Central do Brasil. Na hipótese, a ré/apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar que comunicou previamente o autor/apelante sobre a anotação dos dados no SCR, restando caracterizada a ilicitude da sua conduta. 2. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Como a inclusão dos dados mostrou-se ilegítima, sem a prévia comunicação do cliente, resta caracterizado o dano moral in re ipsa, dispensando-se a prova material do abalo sofrido. Assim, condena-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pelo INPC a partir da data do presente decreto, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5422467-26.2021.8.09.0011, Rel. Des(a). ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI, 8ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2023, DJe de 25/10/2023)*

Assim, o termo inicial dos juros de mora deverá incidir desde o evento danoso (inscrição indevida) e não do arbitramento conforme determinou a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação Cível e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por estes e seus próprios fundamentos. De OFÍCIO, altero o termo inicial dos juros de mora que deverão incidir desde o evento danoso (inscrição indevida).

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto já fixados no percentual máximo.

Anoto, por oportuno e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e com o objetivo de rediscussão da matéria ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que nossa legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento (TJGO. Apelação Cível (CPC) 5424492-28.2017.8.09.005, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, 1ª Câmara Cível, DJ de 02/12/2020).

Portanto, evitando-se a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria discutida nos autos, com fulcro no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Em sendo manifestamente protelatórios, repita-se, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



É como voto.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO SILVEIRA DOURADO**

**R E L A T O R**

Juiz Substituto em Segundo Grau

/A125

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMUNICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO ERRADO. INVALIDADE. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.**

1. Compete ao órgão de proteção ao crédito comprovar o envio da notificação, conforme dispõe o artigo 43, § 2º, do CDC e Súmulas 359.

2. In casu, embora haja prova do envio da notificação por meio dos Correios, o comprovante de postagem apresentado pela ré, possui endereço diverso do informado pela autora na inicial, assim não há como afirmar que ocorreu formalmente o aviso. Competia à apelante ter juntado ao acervo probatório, documentos que comprovassem que os dados constantes no comunicado foram fornecidos pela empresa credora.

3. Logo, sendo ilegítima a inclusão do nome do consumidor no Sistema SPC sem prévia comunicação, caracteriza-se o dano moral *in re ipsa*, dispensando-se a prova material do abalo sofrido (Tema nº40 do STJ).

4. Diante das particularidades da causa, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo Julgador de origem, revela-se razoável, não merecendo redução.

5. Quanto ao termo de inicial dos consectários legais incidentes sobre o valor da condenação em danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ), e os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual, devendo ser reformada de ofício a sentença neste ponto, por se tratar de matéria de ordem pública.



**APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 5216971-06.2023.8.09.0051**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Nova Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

**Votaram**, além do relator, os Desembargadores **Luiz Eduardo de Sousa e Jeová Sardinha Moraes**.

**Presidiu** o julgamento o Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**.

**Presente** a Procuradoria-Geral de Justiça apresentada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, 01 de julho de 2024.

**RICARDO SILVEIRA DOURADO**

R E L A T O R

*Juiz Substituto em Segundo Grau*

